



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 21/2022

PROCESSO nº: 71000.014349/2022-91

DATA DA SESSÃO: 07/12/2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Terence Zveiter

MEMBROS: Débora Passos e Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

MODALIDADE: Canoagem Paralímpica

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Violação ao art. 121, CBA/21, Teste Perdido*

EMENTA: Art. 121, CBA. Descumprimento do dever de informação. Arts. 10, III, 187, e 190. Denúncia. Procedência. Falta de verossimilhança das alegações do Atleta.

ACÓRDÃO

[...]

Processo nº 71000.014349/2022-91.

MODALIDADE: CANOAGEM PARALÍMPICA

VIOLAÇÃO AO ART. 121, CBA/21, TESTE PERDIDO

SUSPENSÃO PROVISÓRIA – ART. 259 DO CBA

Ementa: Art. 121, CBA. Descumprimento do dever de informação. Arts. 10, III, 187, e 190. Denúncia. Procedência. Falta de verossimilhança das alegações do Atleta.

RELATÓRIO

Atleta de Canoagem-Paralímpico, incluído, desde o dia 03 de Agosto de 2020, no grupo alvo de testes do ABCD, conforme ofício (OFÍCIO Nº 123/2020/SEESP/ABCD/DITEC/MC), com todas as informações necessárias sobre a inclusão e atualização de localização no ADAMS (SEI nº 12023590 - fl. 6)

ABCD apontou descumprimento pelo Atleta do art. 121, do CBA, já que por três vezes frustrou a coleta de exames, a saber: (i) 26/02/2021; (ii) 23/04/2021; (iii) 14/12/2021, concluindo assim o pedido de suspensão provisória:

8.15. Portanto, tem-se que o atleta [...] cometeu uma falha de localização, uma vez que teve 3 (três) testes perdidos num período de 12 meses, a saber: 26/02/2021, 23/04/2021 e 14/12/2021.

8.16. Segundo o Código Brasileiro Antidopagem (art. 121), uma falha de localização conduz a uma suspensão de 2 anos, com a possibilidade de redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

8.17. Para se beneficiar da redução, cabe ao atleta o ônus da prova para demonstrar seu nível de culpa é baixo, o que deverá ser avaliado por um justo equilíbrio de probabilidades:

Art. 295. Compete à ABCA e à Procuradoria comprovar, pelos meios de prova em direito admitidos, inclusive confissão, a ocorrência de uma violação da regra antidopagem.

§ 1º Considerar-se-á comprovada a violação quando demonstrada de maneira satisfatória a ocorrência da conduta que deu causa à violação ao TJD-AD, considerando a gravidade da acusação.

§ 2º A comprovação da violação dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.

§ 3º Quando incumbir ao atleta ou outra pessoa acusada de violação de regra antidopagem o ônus da prova para contestar uma suspeita ou para estabelecer

fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de prova será atendido por um balanço de probabilidades, ressalvado o disposto nos arts. 296 a 298

8.18. A definição culpa no CBA 2021 estabelece os fatores que deverão ser considerados para avaliação do grau de culpa do atleta:

Culpa: violação do dever ou falta de cuidados adequados em uma situação particular, avaliados segundo variados critérios, específicos e relevantes para embasar o desvio, tais como a experiência do atleta ou de outra pessoa, se que possa tratar-se de pessoa protegida, considerações especiais como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo atleta e seu nível de cuidado e investigação a respeito. Na avaliação do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio, por parte do atleta ou de outra pessoa, do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de que um atleta perderia a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de suspensão, o fato de o atleta ter pouco tempo restante em sua carreira e o momento do calendário esportivo não seriam fatores relevantes a serem considerados na redução do período de suspensão nos termos do Artigo 10.6.1 ou 10.6.2 do CMA.

8.19. No presente caso, a ABCD entende que o atleta não agiu de forma diligente para com seu dever de manter as informações de localização atualizadas no ADAMS.

8.20. Anote-se que quando das duas primeiras falhas de localização (testes perdidos do dia 26/02/2021 e 23/04/2021) o atleta foi informado da quantidade de falhas acumuladas no período de 12 meses, no entanto, não adotou conduta para evitar que as falhas ocorressem.

8.21. No dia 07/04/2022, a CGGR enviou notificação de determinação de violação à regra antidopagem, propondo ao atleta acordo de aceitação de consequências para cumprimento de 2 anos de suspensão (Ofício 84 - SEI nº 12118677).

8.22. No dia 13/04/2022, o atleta respondeu afirmando que não aceitaria os termos e solicitando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (Anexo Pet [...] - remessa ao TJD AD (SEI nº 12221610)).

A defesa combativa do Atleta, por si e seu defensor dativo (fls. 11/12), sustentam, em síntese, a partir da experiência e primariedade do atleta, o seguinte:

- i. Dia 26/02/2021, viagem emergencial, no dia 25 de fevereiro de 2021, para fazer ajustes em sua prótese, bem como, o Oficial de Controle de Dopagem deixou o local indicado no ADAMS antes do término do time slot, e que teria notificado isso no sistema;
- ii. Dia 23/04/2021, o atleta não cometeu nenhuma irregularidade, ao não especificar apenas o número do apartamento no endereço fornecido no sistema. Tanto é assim que o endereço estava correto e a ausência do dado (número do apartamento) não impediu a missão e os oficiais de controle se dirigiram normalmente ao endereço indicado, mas não obtiveram êxito no contato;
- iii. Dia 14/12/2021, a defesa indagou seria razoável que os oficiais de controle interfonassem por 1h05 min em horário tão peculiar para a casa do atleta com sua mãe presente no apartamento e não tendo escutado as chamadas pelo interfone? E por qual razão permaneceram 1h05 min em frente à casa da mãe do atleta e não efetivaram chamada telefônica ao número do atleta cadastrado no sistema?

Já o ABCD, frente as defesas, disse o seguinte, *in verbis*:

- No que se refere ao teste perdido do dia **26/02/2021**, o atleta não trouxe nenhuma evidência do caráter emergencial de sua viagem. Também não há nada que comprove que o atleta foi para São Paulo para ser atendido para ajuste em sua prótese. Consta do Relatório de Tentativa Malsucedida do dia 26/02/2021 que o DCO deixou o local antes do término do time slot após obter informação do próprio atleta, via ligação telefônica, de que ele não se encontrava no local indicado no ADAMS naquele momento.

- Quanto ao teste perdido do dia **23/04/2021**, não é obrigação do DCO ligar para o atleta para saber seu paradeiro. Depreende-se do Relatório de Tentativa Malsucedida do dia 23/04/2021 que o atleta não havia indicado no ADAMS o número do apartamento. Ainda assim, os Oficiais fizeram tentativas de localizar o atleta, interfonando para a portaria do condomínio (SEI nº 12023593 - fl. 3).

- No que cinge à justificativa para o teste perdido do dia **14/12/2021**, o próprio atleta admitiu em sua defesa que somente chegou ao local às 06:56, portanto, fora do intervalo de tempo entre 05:30 às 06:30.

A Presidente do TJAD entendeu ***“que deve ser aplicada a suspensão provisória ao atleta com fundamento nos elementos de provas até então colhidos nestes autos.”***

Nova manifestação do Atleta (fls. 209/215), ratificando as manifestações anteriores.

A suspensão provisória foi referendada por essa Câmara, na sessão do dia 14/06/2022 (fls. 246/247).

A Denúncia (fls. 239/242), reprisando os fatos e argumentos narrados pelo ABCD, imputa ao atleta o tipo do art. 121, do CBA, porque “*num período de dozes meses, fora submetido à três tentativas de testes, os quais não foram realizados devido à falha de localização e informação deste.*”

Após duas substituições de defensores dativos (fls. 261 e 306), acabou nomeada a Dra. Thais Xerfan Melhem Morgado, que apresentou defesa, sustentando, em apertada síntese (fls. 343/354), que:

- a. **1ª falha de localização Data: 26 de fevereiro de 2021 Horário: Entre 8h55 e 9h10 Local: Rua Regina Angélica de Menezes nº 4, São João de Meriti /RJ:** viagem emergencial, para reparo da prótese, em São Paulo, “Ocorre que para um paratleta com limitações físicas e que faz uso de prótese para o joelho é imprevisível a necessidade de reparo na prótese, sem o qual a prática esportiva não ocorre, razão pela qual o atleta teve uma mudança repentina e inesperada de cronograma viajando de forma abrupta, no dia 25 de fevereiro de 2021, à São Paulo e o que o impediu de proceder com a prévia e devida alteração do local de endereço no sistema de localização, porém em momento algum tal lapso do atleta ocorreu com a intenção de burlar a norma antidopagem.

Tanto é assim que o próprio fiscal da ABCD registrou no formulário do suposto “teste perdido” que o atleta atendeu a ligação do referido fiscal e de pronto informou que estava em São Paulo, não se escondendo de forma alguma do controle de dopagem, não deixando de atender a chamada do responsável da ABCD pela missão e simplesmente declarando a verdade em conformidade com sua carreira esportiva limpa, sem antecedentes que pudessem macular sua ficha disciplinar desportivo e sem jamais sequer ter sido denunciado por eventual violação à regra antidopagem.

Assim, considerando a imprevisibilidade e justificada viagem do atleta que fez com que ele não estivesse no local e hora indicados no sistema, bem como considerando que condição *sine qua non* não restou preenchida, qual seja, a permanência do oficial de controle de *doping* pelo prazo legal, requerer-se a reconsideração da decisão relativa à suposta 1ª falha.”

O Atleta sofreu um acidente grave em 21 de dezembro de 2020, quando ainda se encontrava de férias no Rio de Janeiro (ainda residia em São Bernardo do Campo – SP), tendo sido internado até dia 24 de dezembro de 2020.

Por conta deste acidente, ficou 02 (dois) meses de repouso, sem poder levantar da cama, ainda no Rio de Janeiro. Nesta época, precisou retornar à cidade de São Bernardo do Campo para buscar suas coisas e peças da prótese que lá se encontravam, para fins de continuar seu tratamento e ver se eventuais ajustes seriam necessários, haja vista o longo tempo de repouso. Nesta oportunidade, foi à São Paulo de carro, com familiares e, posteriormente, retornou para que os ajustes fossem feitos e acompanhados, na mesma cidade.

b. 2ª suposta falha de localização: Data: 23 de abril de 2021, Horário: Entre 6h00 e 7h00 Local: Avenida Jarbas de Carvalho nº 1691 - Rio de Janeiro/RJ:

Ora, a obrigatoriedade de se respeitar o intervalo mínimo de 60 minutos não só consta do PITI como igualmente consta das diretrizes da ABCD e determinação de se aguardar e de se respeitar o intervalo de 60 minutos, independentemente de qualquer outro mérito. Assim, mais uma vez se ratifica a nulidade de missão relativa à 1ª falha diante da inobservância da regra antidopagem. Mas com relação especificamente à 2ª suposta falha de localização, fato é que o atleta não cometera nenhuma irregularidade ao não especificar apenas o número do apartamento no endereço fornecido no sistema. Tanto é assim que o endereço estava correto e a ausência do dado (número do apartamento) não impediu a missão e os oficiais de controle se dirigiram normalmente ao endereço indicado, mas não obtiveram êxito no contato.

Isso porque os oficiais

(i) não entraram em contato telefônico com o atleta – como ocorrera nas supostas 1ª e 3ª falhas, o que é de praxe;

(ii) não solicitaram o número do telefone do atleta à ABCD;

(iii) não solicitaram o número do apartamento do atleta à ABCD;

(iv) se limitaram a questionar um motoqueiro vizinho do atleta, sem identificá-lo, sem qualificá-lo ou consignar qualquer informação a respeito da pessoa que deixava o prédio às 6.35 hs e que não conhecia ninguém como “[...]”, o que, per se, não implica em absolutamente nada; e

(v) limitaram-se a simplesmente tentar interfonar ao porteiro mas igualmente não obtiveram sucesso naquele começo de manhã de uma 6ª feira no Rio de Janeiro.

1. Com a devida vênia, a falta de informações coerentes e comprobatórias trazidas aos autos sobre a ausência do atleta em sua residência, apenas

pautada por fatos extremamente infundados e controversos não pode efetivar a falha de localização do atleta nesta oportunidade.

Inclusive porque, conforme informado, o interfone do zelador supostamente ativado pelos oficiais se encontrava danificado e nenhum contato foi feito com ele, sequer com o Atleta. Além disso, a falta de contato efetivo com o Atleta, como efetuado na 1ª e 3ª missão de controle, comprova que a falha, nesta oportunidade, não foi do atleta, mas sim, da ABCD.

c. 3ª suposta falha de localização: Data: 14 de dezembro de 2021, Horário: Entre 5h20 e 6h35, Local: Avenida Jarbas de Carvalho nº 1691 - Rio de Janeiro/RJ.

O atleta saiu à noite acompanhado da Sra. [...] (Telefone + 21 [...]) para namorar e efetuou diversas compras até a manhã do dia 14.12.21, como se depreende dos comprovantes anexos, entre comida, bebidas, abastecimento em posto de gasolina, entre outros. Para que se comprove tais fatos, a defesa relaciona os estabelecimentos que ambos foram e protesta pela oitiva da Sra. [...].

O Depósito do Didiu: R. Carlos Galhardo, 55 - loja a - Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, 22795-440

Central distribuidora de bebidas: Av. Guiomar Novaes, 451 – Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, 22790-590

Após tentar contato por interfone no prédio, no referido local, o oficial ligou para o atleta às 6.25hs e deixou o local às 6.35 hs, ao passo que o atleta retornou a ligação somente às 6.45 hs quando estava justamente retornando para sua casa, quando chegou exatamente às 6.56 hs conforme comprova o vídeo feito pelo próprio atleta no portão de sua casa, no endereço indicado. Portanto, o atleta por um lapso não observou o horário em que deveria estar no local indicado, mas pretende comprovar a culpa não significativa com provas a serem juntadas, razão pela qual protesta-se novamente pela sua juntada, oitiva da Sra. [...] e de demais pessoa que estiveram com o atleta naquela noite.”

Nesta terceira falha de localização, as provas já acostadas aos autos comprovam o atraso do Atleta, contudo, conforme corroborado, o mesmo sabia e sabe de sua responsabilidade perante os oficiais de controle antidopagem.

Houve um atraso justificado pelo atleta que, vinte minutos após o contato dos oficiais já estava à disposição para que o teste fosse realizado.

A ABCD prestou as informações relativas a todos os exames realizados pelo atleta durante a carreira, todos negativos, e, do período em questão, destaco (fl. 401):

4496743 Em competição 19/09/2020 Urina Negativo

6440917 Fora de competição 09/07/2021 Urina Negativo

714072 Fora de competição 27/08/2021 Sangue Negativo

3756455 Fora de competição 27/08/2021 Urina Negativo

214861 Fora de competição 24/11/2021 Sangue Negativo

6441329 Fora de competição 24/11/2021 Urina Negativo

É o relatório.

VOTO

O art. 121 do CBA, cuja aplicação se discute, tem a seguinte redação:

Das falhas de localização de um atleta

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos.

§ 1º O período de sanção previsto no caput está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

§ 2º A possibilidade de redução prevista no § 1º não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes.

Aqui, pedindo respeitosa vênia, a hipótese é de reiteração injustificada da conduta evasiva do Atleta, com ares de recalcitrância e de desobediência, para com o sistema, e especialmente para com o ABCD e seus agentes.

Destaco aqui, exemplificativamente, a alteração do endereço no sistema, no dia 26/02/2021, às 09hs., exatamente após a frustração da coleta, às 08:55hs., como constatou a Dra. Adriana Taboza (fl. 21), assim:

As informações relatadas pelo atleta são incompatíveis com o histórico de alterações do ADAMS.

Conforme descrito em relatório de tentativa malsucedida, o oficial entrou em contato com o atleta 8:55 do dia 26/02 e as alterações foram feitas pelo atleta às 9h, ou seja, após o contato estabelecido entre o agente e o atleta.

Ante o exposto, favor prosseguir com a determinação da falha de localização por teste perdido.

Reforço a necessidade de encaminhar os documentos desta análise, histórico de alteração ADAMS e formulário de tentativa malsucedida, para o atleta.

Na mesma toada, as justificativas para a frustração das tentativas de coleta nos dias 23/04/2021 e 14/12/2021 também não são minimamente razoáveis, ausência de indicação pelo atleta do número do próprio apartamento no sistema, e o encontro romântico com a namorada na madrugada na Praia de Grumari (fls. 101/102), não o exoneram de cumprir para com os seus deveres e responsabilidades de atleta de alto rendimento e estão a indicar um eventual desrespeito a autoridade desse Tribunal e do ABCD.

Ora, é muito simples a comprovação do prefalado ajuste de prótese, a cargo de terceiro, ainda que não se trate de ato médico, porém nem isso veio aos autos.

Aqui, repita-se, trata-se de atleta de Canoagem-Paralímpico, de altíssimo rendimento (fls. 150/153), com vasta experiência internacional, que teve educação antidopagem (fls.150), **e incluído, desde o dia 03 de Agosto de 2020, no grupo alvo de testes do ABCD, conforme ofício (OFÍCIO N° 123/2020/SEESP/ABCD/DITEC/MC), com todas as informações necessárias sobre a inclusão e atualização de localização no ADAMS (SEI n° 12023590 - fl. 6)**

Cabe lembrar o art. 10 inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem, acerca da responsabilidade estrita, com relação a disponibilidade do Atleta para a realização da coleta de amostras:

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES DO ATLETA

Art. 10. São obrigações e responsabilidades do atleta, sem prejuízo de outras previstas neste Código ou na legislação de regência:

II – estar sempre disponível para a coleta de amostras, inclusive em período fora de competição;

E, no mesmo sentido, os arts.187 e 190:

Art. 187. Os atletas incluídos no Grupo Alvo de Teste da ABCD deverão prestar informações de localização na forma prevista no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

§ 1º A não apresentação das informações na forma do caput sujeitará os atletas às consequências do art. 121.

Art. 190. O atleta no Grupo Alvo de Teste deverá, em observância ao Padrão Internacional para Testes e Investigações:

I – informar trimestralmente à ABCD sobre sua localização até a data informada em sua notificação;

II – Atualizar as informações conforme necessário, para que permaneçam precisas e completas; e

III – manter-se disponível para testes em tal localização.

O descumprimento do art. 187, §1º, por si só, já é suficiente para atrair “*as consequências do art. 121*”, assim como a dos arts. 10, III, e 190, III, do CBA.

Não ignoro os argumentos da defesa acerca das supostas falhas de localização (fls. 209/215 e 343/354), porém não me convenço de tais alegações, especialmente porque naquilo em que se bate, tudo está a indicar que o causador de todo o imbróglio é o Atleta.

Há três faltas por parte do Atleta em cada dos eventos narrados, as quais somadas revelam um comportamento, no mínimo, negligente para com o ABCD, e descompromissado com a JAD.

Porém, a circunstância de que foram realizados sucessivos testes, todos negativos, no período entre 19.09.2020 a 24.11.2021, é relevante o suficiente para afastar qualquer possibilidade de se atribuir ao Atleta um comportamento ímprobo ou de má-fé, muito pelo contrário.

Na verdade, a frustração das missões de coleta não frustrou os objetivos do ABCD, tampouco dessa justiça antidopagem

Decisão no Processo 71000.014349/2022-91.

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação contida no voto do relator, julgar procedente a denúncia em desfavor do atleta [...], aplicando a pena base de suspensão de um ano, como incurso no art. 121, do CBA, na forma do seu parágrafo primeiro, a contar da data do início do cumprimento da suspensão

provisória, 19/04/2022 (fls. 187/189), sem outras atenuantes e/ou circunstâncias para redução de pena, com todas as consequências dali resultantes, na forma do arts. 156, 157 e 239, do CBA, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

O Auditor Vinicius Morrone votou pela aplicação da pena de 18 (dezoito) meses, enquanto a Auditora Debora Passos votou pela absolvição do Atleta.

Terence Zveiter

Relator

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente

Terence Zveiter

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/12/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13355951** e o código CRC **95B87F30**.